



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720961/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.579 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto vencedor, vencido o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Relator), que conhecia em parte do recurso, para na parte conhecida negar-lhe provimento. Não participou do julgamento deste recurso o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, posto que compôs a turma nesta reunião em substituição ao Relator. Foi designado como Redator AD HOC o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo e como Redator do voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira Araújo - Presidente e Redator AD HOC para formalização do voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos (Relator), Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, em face de decisão proferida, em acórdão de nº 16-41.327. da 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP1 que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, representados pelos DEBCADs nº 37.253.7472, 37.253.7480 e 37.253.7499, mais adiante descritos.

2. Os autos de infração foram lavrados em razão de descumprimento de obrigações principais, correspondentes à contribuição previdenciárias (quota patronal), de segurados empregados e de contribuintes individuais, haja vista que no período fiscalizado, ano de 2008, a recorrente não comprovou o pedido do benefício de isenção junto ao INSS, descumprindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 8.212/1991. Cuida ainda de agravamento de multa aplicada à espécie em razão da não apresentação de informações em meio digital de folha de pagamento do período de 01/2009 a 11/2009.

3. Para melhor compreensão dos fatos e por bem retratá-los transcrevo parcialmente o relatório do r. acórdão ora impugnado:

"1. O presente processo administrativo é constituído por três Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, a saber:

• **DEBCAD nº 37.253.7472** AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 78.347.285,34 (setenta e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) consolidado em 03/05/2012.

• **DEBCAD nº 37.253.7480** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 16.479.354,93 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos), consolidado em 03/05/2012.

• **DEBCAD nº 37.253.7499** AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art.32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 (omissão de contribuições nas GFIP). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 622.551,20 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte centavos).

1.1 Conforme foi informado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2194/2205), a autuada teve a isenção das contribuições previdenciárias cancelada em 17/09/2004, com efeitos a partir de 29/11/1999, conforme Decisão Notificação 21404/0316/2004, em virtude do descumprimento do requisito previsto no Art. 55, inciso V, da Lei 8.212/91, ou seja, não aplicou integralmente eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Referida Decisão Notificação e o correspondente Ato Cancelatório de Isenção foram mantidos pelos Acórdãos nº 1700/2005, de 27/07/2005 e nº 31/2007, de 29/01/2007, ambos da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

1.3. No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal informa que, no período fiscalizado (ano de 2008), a autuada além de não ter efetuado a requisição da isenção junto ao órgão competente (Receita Federal do Brasil), nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o cancelamento de isenção acima mencionado, também descumpriu outros requisitos para o gozo da isenção previdenciária, na medida em que:

a) transferiu recursos financeiros, de forma indireta, à entidade mantenedora e instituidora, a Igreja Presbiteriana do Brasil, através de contratos de convênios com outras entidades ligadas à mesma, descumprindo com uma só conduta, o disposto nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei nº 8.212/91; b) não comprovou, de forma individualizada na contabilidade, a aplicação de recursos em gratuidade a pessoas carentes, conforme disposto no caput do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo 7º do art. 195 da CF.

1.4. Os valores apurados foram considerados como não declarados em GFIP, tendo em vista que a autuada informou indevidamente, nas GFIP apresentadas, que se enquadrava no Código FPAS 639, utilizado para as entidades isentas, o que ocasionou a omissão de contribuições devidas (quota patronal), inclusive às devidas a terceiras entidades.

1.5. Foi aplicada multa de 24% como sendo a mais benéfica conforme Anexos I e II Cálculo da Multa e Demonstrativo de Comparação das Multas, planilha anexa.

1.6. Tendo o sujeito passivo se enquadrado, indevidamente, como entidade isenta, informando nas GFIP o código FPAS 639, conforme acima mencionado, deixou de informar como devidas as contribuições previdenciárias, o que configura, em tese, a conduta típica prevista no inciso III, do art. 337A, do Decreto Lei nº 2848/40, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais – Processo nº 19515.720962/201259, juntada por apensação ao presente processo, conforme despacho de fls. 2277.

DA IMPUGNAÇÃO 2. Devidamente cientificada, a Notificada, dentro do prazo regulamentar (04/06/2012) contestou o lançamento através dos instrumentos de fls. 2331/2367, 2406/2442 e 2480/2516, referentes aos DEBCAD 37.253.7472, 37.253.7480 e 37.253.7499, respectivamente, onde com os mesmos argumentos (ipsis litteris), após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

2.1. que não há fundamentação legal no relatório fiscal que justifique o cancelamento da imunidade, que foi feito de forma arbitrária e absolutamente incompreensível, não sendo destacada um linha sequer a indicar os motivos do cancelamento da imunidade, descrevendo situação notadamente contraditória e desatada da realidade, 2.2. que resta descrito no relatório fiscal uma decisão judicial sem qualquer informação quanto ao número do processo a que se refere ou ao do órgão judiciário que a exarou, destacando um ato cancelatório que supostamente haveria revogado tal decisão judicial; 2.3. que de maneira confusa e incompreensível, o relatório aponta que a instituição voltou a ser imune, pois tem o "CEBAS renovado pela MP 446/2008 e tem ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias posteriormente cancelados pela RFB Receita Federal do Brasil", não indicando qual seria o ato que cancelou a imunidade e nem traz qualquer informação nesse sentido; 2.4. que restou absolutamente impossível compreender os motivos de fato ou fundamentos de direito que ensejaram o lançamento fiscal ora sob análise, não havendo como identificar no auto de infração qualquer elemento que leve à declaração do acontecimento do fato jurídico tributário, que é elemento essencial à sua realização e existência no mundo jurídico, em virtude do art. 142 do CTN.

2.5. que é impossível compreender os motivos do lançamento fiscal, pois mesmo a questão da imunidade já foi superada com a renovação dos certificados, com destaque pelo próprio auditor, devendo ser salientado que não foram informados, pela autoridade fiscal, os fundamentos que levaram ao fim da imunidade ou mesmo uma descrição mínima dos atos que são apresentados no relatório fiscal; 2.6. que a situação em tela retrata uma clara violação da garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que retrata o direito de defesa do contribuinte na sua essência, haja vista que os atos administrativos devem ser motivados, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 9.784/99; 2.7. que ao descartar a imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, bem como taxar de ilegal a utilização do Código FPAS "639" (imune) na GFIP, sem apontar razões específicas para tanto, lançando informações sem qualquer critério, a autoridade fiscal inviabiliza a própria defesa, pois se não é possível determinar qual o fato jurídico que suscitou o cancelamento da imunidade, sendo impossível contraditório, diante da ausência de motivação, o que enseja verdadeiro cerceamento de defesa repudiado com nulidade tanto no artigo 53 da Lei 9.784/99 como no artigo 59 do PAF; 2.8. que na perspectiva da lógica do procedimento vigente, levando-se em conta que é detentora da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição (fato demonstrado infra de forma cabal), há no presente caso um vício de procedimento, independentemente do vício do ato (falta de motivação) e até precedente a este; 2.9. que diante de uma instituição imune, o lançamento ora realizado não poderia ocorrer sem a instauração do processo administrativo com escopo específico de cancelar a imunidade da impugnante, na forma do artigo 32 da Lei 9.430/96.

2.10. que ausência desse procedimento invalida automaticamente qualquer crédito pretendido pela fazenda pública, ou seja, ainda que fosse compreendido o relatório fiscal, é importante o registro de que não há qualquer procedimento atinente ao cancelamento da imunidade,

que teve seu certificado e imunidade garantidos com a MP n. 446/08; 2.11 que tal procedimento administrativo-fiscal é condição sine qua non para a validade do lançamento fiscal contra entidade beneficente de assistência social em gozo da imunidade tributária, como é o do Instituto Presbiteriano Mackenzie, por determinação do disposto no já citado artigo 32 da Lei nº 9.430/96; 2.12. que não resta dúvida que tal dispositivo como regra processual se aplica no presente caso por expressa disposição da vigente (arts. 31 e 32 da Lei nº 12.101/09), na medida em que ao regular o processo administrativo fiscal de cancelamento da imunidade das contribuições sociais remete ao processo administrativo fiscal vigente; 2.13. que qualquer decisão de suspensão da imunidade, sem a emissão do Ato Declaratório Suspensivo, torna-se nula de pleno direito, por infringir o devido processo legal; 2.14. que no que toca a imunidade, diferentemente do que aponta a fiscalização, cabe enfatizar que o Instituto Presbiteriano Mackenzie é e sempre foi uma instituição filantrópica e conseqüentemente, imune às contribuições sociais nos termos do que dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que preenche todos os requisitos ao exercício dessa garantia constitucional, inclusive aqueles decorrentes do revogado art. 55 da Lei n. 8.212/91, hoje ilustrados de forma similar no art. 29 da Lei n. 12.101/09, mas que eram vigentes à época da base de cálculo descrita no lançamento sob análise; 2.15. que um dos argumentos utilizados pela fiscalização para efetuar o lançamento, qual seja, a falta do requerimento da imunidade, na forma do parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, é absurdo, pois ao tempo de aplicação da norma tributária, ou de procedimento de imunidade, tal exigência não existia, na forma prevista no art. 3º da MP nº 446/08, que emparelhava a garantia da imunidade à vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2.16. que o fato de existirem convênios entre o Instituto Presbiteriano Mackenzie e a Igreja Presbiteriana do Brasil, ao contrário do alegado pela fiscalização, não os coloca em situação de manutenção ou comunhão, apenas atesta uma relação contratual, incapaz de violar o disposto nos incisos IV e V, do art. 55 da Lei 8.212/91, pois não houve desvio de finalidade e distribuição de receitas; 2.17. que os convênios questionados pela fiscalização foram celebrados com o intuito de promover a educação teológica, preparando pastores professores para que possam prestar relevantes serviços educacionais à comunidade, tornando explícito aquilo que o Mackenzie sempre fez que é o desenvolvimento de educação por intermédio de parcerias e convênios, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal, que à época era responsável pela fiscalização dos tributos federais, destacou o fato de que os convênios estavam dentro dos padrões exigido pela lei, conforme Termo de Encerramento de Diligência lavrado à época, não sendo razoável que haja divergência entre duas secretarias de arrecadação fazendária que atualmente estão unificadas; 2.18. que o mesmo entendimento pode se destacar do parecer da Conselheira Maria Cecília Ziliotto do CNAS e, ainda, da perícia judicial realizada no bojo da Ação Declaratória nº 2008.34.00.0168277, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a imunidade do Instituto Presbiteriano Mackenzie foi mais uma vez atestada; 2.19. que são equivocadas as afirmações da autoridade fiscal em relação à forma dos registros contábeis das despesas referentes às bolsas de estudos, tendo em vista que não houve a utilização da mesma

conta contábil para os alunos bolsista e os alunos pagantes e, tampouco, houve a utilização de conta de compensação para o registro da filantropia; 2.20. que não bastasse toda essa fundamentação, é salutar a lembrança de que a Medida Provisória n. 446/08 repercutiu diretamente sobre o objeto desta ação, uma vez que, ao gerar uma renissão nos processos que tramitavam no CNAS para efeito de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), acabou por abalzar todos os fundamentos que são objeto do lançamento fiscal em questão.

2.21 que o raciocínio não é demasiadamente complexo, basta verificar o período de lançamento e as Resoluções ns. 3 e 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, que concedeu o certificado e, na forma da medida provisória, declarou a condição de imune da instituição.

2.22. que os certificados concedidos compreendem o período de 01/2004 à 12/2009, conforme resta evidenciado pelas Resoluções n. 3 e 7, já destacadas anteriormente, razão pela qual não há como conceber o fato de que sob o mesmo período haja qualquer oposto.

2.23. que não há como compreender a idéia de que a Medida Provisória não teria o condão de gerar tais efeitos, pois a própria Advocacia Geral da União foi quem chegou a essa conclusão no bojo do Processo nº 00400.004229/200957, que aprovou despacho do Consultor Geral da União nº 1.973/2009, na qual homologa a Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009JGAS em que estabelece respostas à Consulta sobre os efeitos da MP nº 446/08, formulada pelo Ministro da Previdência Social e Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social; 2.24. que tal decisão encerra um capítulo de insegurança e dúvida sobre os efeitos da MP nº n. 446/08, abalizando a conclusão de que as renovações de CEAS concedidas com base na referida norma e seus efeitos tributários se incorporarão ao patrimônio jurídico das beneficiárias, confirmando o êxito dessas instituições nos processos administrativos de renovação de CEAS e seus recursos, estando estes findos para todos os fins.

4. Ainda, no contexto da acusação, constam das fls. 5 do TVF, relativamente à previsão, no estatuto social da impugnante, de que todo o seu patrimônio pertenceria à **IPB**, mesmo as futuras aquisições. Ofensa aos incisos IV e V, do artigo 55, da Lei 8.212/1991 (vantagens indevidas à entidade instituidora e mantenedora); e ao artigo 55 e demais incisos da Lei 8.212/1991 e parágrafo 7º do artigo 195 da CF (descaracterização como entidade de assistência social).

5. Ao julgar procedente o lançamento ora impugnado, mantendo o crédito tributário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu decisão cuja ementa se deu nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO
(AI). FORMALIDADES LEGAIS.NULIDADE.*

O Auto de Infração que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação

jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação.

ISENÇÃO.

Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A isenção, no período anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, devia ser requerida perante o órgão competente, que após a verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, emitia Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente tinha início a partir do protocolo do pedido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFRAÇÃO CFL 68.

A apresentação de GFIP com código FPAS 639, embora a empresa não tenha direito à isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, acarreta omissão das contribuições devidas (quota patronal), o que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista no Art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8212/91.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido."

6. Irresignada com o resultado proferido na primeira instância, após ter sido devidamente intimada (Intimação n.º 30/2013, às fls.um fl. 2.579) a recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 2.581. valendo-se, em síntese, dos argumentos abaixo aduzidos:

a) Preliminarmente, alega que os autos de infração lavrados carecem de motivação e se revelam contraditórios em diversos pontos, requerendo, portanto, sejam declarados nulos;

b) Quanto à imunidade, alega que o acórdão proferido pela DRJ é equivocado, haja vista que o advento da Medida Provisória 446/08 restabeleceu a condição de imunidade da instituição, porquanto o referido regulamento lhe garantiu o certificado de entidade beneficente de assistência social;

c) Ainda em relação à edição da referida Medida Provisória, informa que tal regulamento revogou o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, concedendo imunidade à empresa, daí porque não há que se falar em necessidade de novo pedido de concessão de imunidade tributária.

d) Afirma que, conquanto tenha obtido imunidade com a edição da MP 446/08, necessário seria a existência de ato administrativo suspensivo de isenção para que o presente lançamento pudesse ser realizado, razão pela qual o auto de infração seria nulo sem processo administrativo fiscal de suspensão de imunidade, nos termos dos artigos 31 e 32, da Lei n.º 12.101/09;

e) Aduz que a autoridade fiscal apenas procedeu à suspensão da imunidade por considerar suposto descumprimento dos requisitos elencados do extinto artigo 55, da Lei n.º 8.212/91;

f) Discorre sobre os motivos considerados pela autoridade fiscal como determinantes para a perda da imunidade constitucional, quais sejam a transferência de recursos financeiros à Igreja Presbiteriana do Brasil, instituição mantenedora do Instituto Mackenzie, fato este considerado desvio de finalidade, e os erros apurados pela fiscalização na contabilidade mantida pela empresa, passando a recorrente a rebater tais argumentos;

g) Afirma ainda que a autoridade fiscal desconsiderou a imunidade prevista pela MP 446/08, sem explicitar os motivos para tanto, o que ensejaria cerceamento de defesa e nulidade do ato.

h) Discorre sobre os requisitos necessários à concessão da isenção constantes no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, afirmando ter preenchido todos, suscitando parecer emitido por conselheira do Conselho Nacional de Assistência Social e laudo técnico emitido no bojo da ação declaratória 2008.34.00.016827-7, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que corroboram as alegações do contribuinte.

i) Requer, por fim, a reforma da decisão proferida pela DRJ, com fins de declarar a total improcedência ou a da nulidade dos autos de infração lavrados contra si.

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise, tendo sido apreciado por esse Colegiado em primeira sentada no dia 12/06/2016, onde saiu com pedido de vistas. Naquela ocasião, o relator Natanael Vieira de Souza apresentou voto que restou consignado na ata, tendo, logo em seguida, pedido vistas dos autos o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Processo nº 19515.720961/2012-12
Resolução nº **2402-000.579**

S2-C4T2
Fl. 10

5. Prossegue-se agora o julgamento, em conformidade com o que determina os §§ 4º e 5º do art. 58 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, e Portaria CARF nº 107/2016.

É o relatório

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto.

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Natanael Vieira de Souza ter renunciado ao cargo após iniciado o julgamento do processo em questão, eu, Kleber Ferreira de Araújo, fui designado redator em consonância com o art. 58, §§ 4º e 5º do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, e Portaria CARF n.º 107/2016.

Considerando a prevalência do voto de vista do Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que encaminhou pela conversão do julgamento em diligência e, tendo o Relator Natanael Vieira de Souza sido vencido nesta questão, que é prejudicial ao mérito, não há necessidade de fazer constar neste acórdão a análise das razões do recurso voluntário, as quais serão apreciadas por todos os integrantes da Turma quando do retorno do processo ao CARF, após o cumprimento da diligência. Isso aplica-se inclusive à admissibilidade do recurso, que deverá ser aferida pelo Colegiado na próxima sentada.

Kleber Ferreira de Araújo

Voto Vencedor

Sem embargo das colocações do D. Relator, entendo que impõe-se a elucidação de pontos relevantes do litígio, previamente ao seu julgamento.

O primeiro se refere à ausência de discriminação, na contabilidade da autuada, das gratuidades concedidas.

A respeito, o Termo de Verificação Fiscal asseverou (fls. 2197/2198):

Gratuidade serviços educacionais Para os serviços de educação gratuitos ou subsidiados (bolsas de estudo integrais ou parciais), o sujeito passivo registrou nas mesmas contas de despesas, sem segregar, os custos e despesas dos alunos bolsistas e dos alunos pagantes.

A segregação é essencial para quantificação e comprovação da gratuidade praticada, e deve ser feita não somente entre alunos pagantes e bolsistas, mas também entre os bolsistas de acordo com a natureza do benefício, como por exemplo, bolsa a filhos de professores e funcionários, que são decorrentes de obrigação trabalhista, bolsas a pessoas carentes, etc.

O contribuinte lançou os valores que entendeu aplicado em gratuidade, em contas de compensação, sem a necessária demonstração dos critérios de rateio.

Contas de compensação têm caráter gerencial e não se prestam para comprovar os gastos efetivamente incorridos, registram lançamentos de mesmo valor no ativo e no passivo, que pela natureza oposta se compensam, sem alterar o resultado ou o patrimônio.

Os valores foram contabilizados na conta 1530103 "custo setor assist social", no total de R\$ 75.717.282,00.

Não verteu a fiscalização qualquer manifestação mais clara acerca da resposta da autuada ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, no qual foram demandadas informações sobre o número de bolsistas, e a classificação das bolsas de estudo na contabilidade (fls. 72/77). Ou seja, não expôs a autoridade lançadora, através de exemplos ou demonstrativos numéricos visão adequadamente aprofundada no que tange ao cogitado desatendimento da gratuidade dos serviços educacionais, prevista na legislação de regência.

De sua parte, a DRJ/SP1 trouxe o argumento (fls. 2573/2574) de que os valores apontados na impugnação, relativos à segregação das bolsas de estudo (fl. 2362), não conferem com os dados extraídos dos balancetes (fls. 2101/2117), além de serem insuficientes.

Já a contribuinte afirma ter detalhado as informações solicitadas, na resposta ao precitado Termo de Intimação, e que a inconsistência mencionada é reflexo de lançamentos em duplicidade nas contas, consequência natural do encerramento do exercício e transporte dos saldos em contrapartida à conta patrimonial nº 2.4.4.02 - Déficit/Superávit do Exercício, conforme exemplos e documentos que apresenta.

Entendo que os exemplos colacionados nas razões recursais, bem como os documentos associados, indicam, a uma primeira vista, haver substância nos argumentos ventilados pela interessada.

Vale observar que não obstante os documentos focados terem sido, em parte, trazidos somente em sede de contencioso de segunda instância, tal fato decorre de que buscam eles confrontar razões emanadas no curso do julgamento de primeiro grau, notadamente o aventado descompasso entre os dados constantes da peça impugnatória e os já referidos balancetes.

Tal fato, aliado à singeleza da imputação fiscal, impõe que, em observância ao princípio do contraditório e à busca da verdade material, deva ser realizada diligência para que a autoridade fiscal, apreciando os argumentos trazidos nas razões recursais de fls. 3493/3505 (tópico "5 - Da segregação dos gastos com gratuidade na contabilidade") e os documentos ali referidos, bem como os documentos de fls. 2944/3404 (razões analíticas), elabore *parecer conclusivo*, no qual:

- seja esclarecido se é pertinente a argumentação da contribuinte no sentido de que as diferenças existentes entre os valores referidos na impugnação, e os constantes nos balancetes, sejam decorrentes de lançamentos contábeis de encerramento de período;

- em qualquer caso, seja apresentado demonstrativo apurado com base nos documentos dos autos, no qual seja explicitado o percentual da receita auferida que as bolsas concedidas perfazem, discriminando-se os tipos de bolsa e valores envolvidos, de modo a que reste indene de dúvidas a situação da entidade com relação ao cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao gozo da isenção postulada.

Já no tocante à indevida transferência de recursos da autuada para a Igreja Presbiteriana, o Termo de Verificação alude que (fl. 2198):

(...) Na prática o sujeito passivo presta serviços educacionais gratuito e remunerado (subsidiado ou não), e patrocina serviços de assistência social através de convênios com outras associações, todas *aparentemente*, ligadas também a Igreja Presbiteriana do Brasil, como se deduz pelas razões sociais: Associação Presbiteriana de Assistência Social, Centro Presbiteriano Humanitário Social, Instituto Presbiteriano Álvaro Reis, Associação Evangélica Beneficente, Ação Social Presbiteriana Américo Cardoso de Menezes Associação Presbiteriana de Ação Social Ver. Elcyas Alves de Melo, dentre outras. (grifei)

Mais adiante continua o Termo:

Gratuidade assistência social Para os serviços de assistência social, os valores estão individualizados nas respectivas contas de despesas. Porém consistem apenas em transferência de recursos, e não em custo de prestação de serviço efetivamente. Realizado por meio de convênios com terceiros, responsáveis pela prestação dos serviços. Os contratos de convênio apresentam cláusulas padrões e as mesmas características, e foram firmados com associações civis ligadas a Igreja Presbiteriana do Brasil.

Os valores foram contabilizados na conta 42813 "convênio educacional", no total de R\$ 1.657.738,70.

Essas transferências de recursos configuram, no entendimento desta fiscalização, vantagem usufruída pela entidade controladora e desvio de finalidade dos objetivos do sujeito passivo.

Por sua vez, a recorrente aduz, com razoabilidade, que o mero fato de que várias das entidades citadas terem em sua denominação o qualificativo de presbiteriana não se consubstancia em prova de que estão, efetivamente, ligadas à sua mantenedora.

Nessa toada, traz elementos de prova no sentido de que os convênios firmados no ano em apreço o foram com entidades autônomas e independentes, sendo o objetivo a assistência social e educacional, discorrendo sobre o assunto no tópico 4 de suas razões recursais as fls. 3488/3492, ao qual associa alguns documentos dos autos, dentre eles os de fls. 3408/3474. Destaca, outrossim, a consideração de que a Igreja Presbiteriana do Brasil não é membro ou associada de nenhuma dessas entidades.

Diante desse quadro, cabe, no bojo da diligência destinada à elucidar questões afeitas à contabilidade, acima proposta, conferir oportunidade à fiscalização para que se manifeste acerca desses elementos de prova carreados pela autuada, que, no entender desta, evidenciariam não estarem as entidades conveniadas vinculadas, de qualquer forma, à dita Igreja.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora elabore parecer conclusivo sobre a gratuidade dos serviços educacionais e se manifeste acerca da gratuidade da assistência social, sendo que, neste ponto, deverá esclarecer quais os elementos de prova que levaram ao seu entendimento de que não houve efetiva prestação de serviços associada à transferências em foco, tendo em vista os documentos colacionados pela recorrente bem como a fundamentação supra, sendo propiciada oportunidade para que a contribuinte tenha a ciência do resultado dessa diligência e formule eventuais considerações que entenda cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ronnie Soares Anderson